



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

CONSIDERANDO AS **PECULIARIDADES** DE CADA CASO, AS EMPRESAS GOZAM DE **PRERROGATIVAS** CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM **ACESSO GRATUITO** À JUSTIÇA

PÁGINA 8 VISÃO

O BRASIL EXPERIMENTA UMA SITUAÇÃO DE **BAIXO DESEMPREGO**, APESAR DAS TAXAS REDUZIDAS DE GERAÇÃO DE **VAGAS**. A DINÂMICA DEMOGRÁFICA EXPLICA O **CENÁRIO**

JUSTIÇA TRABALHISTA

A HIPOSSUFICIÊNCIA DO MEI E OS CONFLITOS TRABALHISTAS

A FRAGILIDADE DO MEI EXPÕE A NECESSIDADE DE REPENSAR A PREMISSE DE QUE A EMPRESA EMPREGADORA É SEMPRE A PARTE DOMINANTE EM UMA DISPUTA

BREVE HISTÓRICO

A HIPOSSUFICIÊNCIA DO MEI E OS CONFLITOS TRABALHISTAS

O CAPITAL HUMANO É PARTE ESSENCIAL DAS ORGANIZAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PORTE E DA TECNOLOGIA ENVOLVIDA NAS OPERAÇÕES. NÃO É À TOA QUE NOS ÚLTIMOS TEMPOS OS INVESTIMENTOS EM RECURSOS HUMANOS E O NÚMERO DE MICROEMPRESAS ABERTAS TÊM CRESCIDO, CONTRIBUINDO PARA A OFERTA DE EMPREGO EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

CONTUDO, EM MAIOR PROPORÇÃO, CRESCE O NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS E AS PREOCUPAÇÕES DAS EMPRESAS, PRINCIPALMENTE DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS), QUE ANSEIAM PELO REEQUILÍBRIO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS E DOS PRINCÍPIOS PROTETORES DO TRABALHO.

ESTARIAM ESSAS REGRAS ADEQUADAS AOS DIAS ATUAIS? E SUA INTERPRETAÇÃO? SERIAM AS EMPRESAS A PARTE DOMINANTE EM UM CONFLITO TRABALHISTA EM TODA E QUALQUER SITUAÇÃO? O QUE DIZER A RESPEITO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL? E OS IMPACTOS EXTRAPROCESSUAIS, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA? QUANTO AOS RELACIONAMENTOS DA EMPRESA, OS CHAMADOS STAKEHOLDERS, QUAL É A REPERCUSSÃO DESSES CONFLITOS TRABALHISTAS PARA ELES?

NESTA EDIÇÃO DO VEREDICTO, CONVIDAMOS O LEITOR A REFLETIR SOBRE OS FATORES INSEPARÁVEIS DE TODA E QUALQUER ORGANIZAÇÃO A PARTIR DESSES QUESTIONAMENTOS, VISANDO O REESTABELECIMENTO DO JUSTO EQUILÍBRIO NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

A VULNERABILIDADE DOS MICROEMPRESÁRIOS NAS DISPUTAS TRABALHISTAS

Foi-se o tempo em que o CPF (ou o CNPJ) bastava para presumir a hipossuficiência da pessoa física em detrimento da empresa para justificar a proteção das normas do Direito do Trabalho exclusivamente ao empregado em eventual reclamação. Exemplo claro dessa transformação é a figura do microempreendedor individual (MEI), modalidade empresarial criada há poucos anos para viabilizar a formalização dessa categoria de empresários.

Em que pese tratar-se de pessoa jurídica, as características desse tipo empresarial não se comparam aos demais modelos mais conhecidos, como as sociedades anônimas ou as limitadas convencionais. Basta verificar que o MEI está limitado a um faturamento bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, além de poder contratar apenas um empregado.

Sobre o MEI, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) realizou profundo levantamento que traz dados interessantes sobre o perfil do empreendedor por trás do CNPJ. Do referido trabalho, intitulado “Perfil do Microempreendedor Individual 2013”, da Série Estudos e Pesquisas, disponível em [\[dedor-individual/perfil-do-microempreendedor-individual-2013-final.pdf\]\(#\), extraímos algumas informações vitais para reflexão sobre o tema “hipossuficiência” na Justiça do Trabalho, sobretudo pelo número expressivo de novas empresas desse porte que são abertas a cada ano. Vamos a elas:](http://gestaoportal.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/pesquisa-mostra-perfil-do-empreen-</p>
</div>
<div data-bbox=)

Informações gerais – a formalização do MEI teve início em julho de 2009. Desde então, há um movimento intenso de novos empreendedores registrados. De julho de 2009 a dezembro de 2013, foram registrados no Brasil 3.659.781 microempreendedores individuais (gráfico 1). Apenas em 2012, mais de 895 mil pessoas se formalizaram como MEI. De janeiro a dezembro de 2013, esse número foi de mais de 923 mil.

Escolaridade – ao analisar a escolaridade dos microempreendedores individuais, percebe-se que a maioria tem nível médio ou técnico completo ou mais (62,8%). Observando mais detalhadamente, temos: 0,8% sem instrução formal; 16,5% com fundamental incompleto; 10,4% com fundamental completo; 9,5% com médio ou técnico incompleto; 44,1% com ensino médio ou técnico completo; 7,7% com superior incompleto; outros 9,8% com superior completo; e 1,2% com pós-graduação (ver gráfico 18).

Local do negócio – do total de MEI registrados, 48,6% deles atuam em casa;

30,2% em estabelecimento comercial; 10,7% na casa ou na empresa do cliente; 8,9% na rua; e 1,5% em feira ou shopping popular. Ao somar os que afirmam atuar em casa ou em estabelecimento comercial, tem-se que 78,8% dos microempreendedores individuais atuam em ponto fixo, em 2013, que é bastante similar ao dado de 2012, que era de 77% (ver gráficos 24 e 25).

Ocupação antes de se formalizarem – No ano de 2013, 40,6% dos MEIs afirmaram que antes de se formalizarem eram empregados com carteira; 30,6% eram microempreendedores informais (sem CNPJ); 16,3% empregados sem carteira; 6,5% donos de casa; 2% servidores públicos; 1,8% estudante; 1,1% desempregado; 0,8% microempreendedor formal (com CNPJ); e 0,3% aposentado (ver gráfico 27).

Dos dados apurados pelo Sebrae, percebemos que o MEI é basicamente o empregado de ontem que, por diferentes razões, iniciou o próprio empreendimento. Hoje, são mais de 3 milhões de empresas dessa categoria que representam 3 milhões de novos empregos, muito embora nem todos os MEIs contratem um empregado.

Conforme verificado, as características do MEI denotam um tipo de pessoa jurídica com pouca estrutura que merece a atenção dos operadores do direito, sobre-

tudo dos ilustres magistrados na aplicação das normas protetivas do trabalho.

Outro ponto importante a ser considerado nesse contexto se refere ao princípio da função social da empresa. Inquestionavelmente, as empresas ostentam a condição de provedora de interesses de diferentes partes interessadas direta ou indiretamente, os chamados stakeholders.

Pelo princípio da função social, os interesses do empresário são os últimos a serem atendidos, tamanha é a importância da empresa nos últimos tempos. A eles, cabe a parte residual depois de satisfeitos os interesses de empregados, clientes, fornecedores, sindicatos, governo, vizinhança e outros.

Não por acaso é preciso estímulo ao empreendedorismo e condições justas para que a empresa não sucumba à burocracia e às discrepâncias jurídicas injustificáveis.

Em relação aos conflitos trabalhistas, considerando as condições financeiras limitadas do MEI e o fato de que ele (o microempreendedor) é o “faz-tudo” – administra, capta clientes, contrata empregado, analisa o cumprimento das leis, celebra contratos, preocupa-se com a concorrência e, ainda, depende de que todos esses fatores sejam bem-sucedidos para que possa atingir algum lucro não superior a R\$ 60 mil por ano –, é evidente sua hipossuficiência.

Como é sabido, hipossuficiente é aquele que não tem o bastante para si, que não possui recursos econômicos ou financeiros para prover as próprias necessidades. Em uma relação processual, tal condição impossibilita a parte de arcar com custos

e despesas processuais, deixando-a vulnerável em relação à contrária – contanto que esta seja autossuficiente.

Do princípio da hipossuficiência, decorrem outras normas protetivas no Direito do Trabalho. No Brasil, tradicionalmente, essa concepção é admitida apenas em favor do empregado, garantindo-lhe por presunção privilégios processuais.

Ao considerar todos os fatores até aqui examinados, não poderia a empresa empregadora ser a parte frágil em uma disputa trabalhista? Certamente. Aliás, a resposta tem início na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, sem distinção assim dispôs: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É certo que já existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo esse direito às empresas de forma geral, mas exigindo provas inequívocas da insuficiência de recursos, o que representa um ônus para o acesso ao benefício, principalmente para o MEI que enfrentaria sérios obstáculos ao ter de responder a uma reclamação trabalhista com recursos tão escassos.

As pessoas físicas, por sua vez, foram desoneradas da prova de insuficiência financeira décadas antes da promulgação da última Constituição. A Lei nº 1.060/1950, recepcionada pela Carta Magna de 88, dispôs que a simples declaração é o bastante para a concessão da gratuidade da justiça. A mesma lei estabeleceu ainda que à parte contrária (reclamada, na maioria das vezes), em qualquer fase do processo, é permitido requerer a revo-

gação dos benefícios desde que se prove a mudança no status social que levou ao deferimento da gratuidade.

Entretanto, tal permissivo legal não ameniza o ônus da empresa demandada, principalmente em se tratando de microempreendedor individual, cujas características sugerem condição hipossuficiente digna da proteção das normas trabalhistas, inclusive em relação à presunção dessa condição mediante simples declaração sob as penas da lei, tal como ocorre em favor do empregado.

A realidade do MEI o colocaria em pé de igualdade e, em alguns casos, até subordinado ao empregado em relação às condições postulatórias.

Nesse contexto, a hipossuficiência em uma relação jurídica processual dependerá da análise das partes envolvidas e poderá refletir na anulação ou no abrandamento das normas de proteção costumeiramente aplicáveis ao empregado.

Os avanços tecnológicos diminuíram as diferenças sociais, permitiram o acesso à informação e inverteram papéis. Portanto, ao Poder Judiciário compete se aproximar tanto quanto possível da realidade dos jurisdicionados para que possa compreender cada vez mais a dinâmica das relações jurídicas trabalhistas e suas peculiaridades.

Finalmente, é preciso que haja coerência na aplicação das garantias do trabalhador e da empresa, pois acabam alcançando o mesmo fim, com a devida consciência de que o Decreto-Lei nº 5.452/1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já não corresponde a uma série de expectativas de direito dos dias modernos. [8]



NO TST, EMPRESA OBTÉM JUSTIÇA GRATUITA MEDIANTE PROVA

STJ RECONHECE QUE A FUNÇÃO SOCIAL É MAIOR QUE O INTERESSE DOS SÓCIOS

Em que pese a existência de categoria de empresários como a do microempreendedor individual, com nítidas limitações estrutural e econômica, ainda não se tem notícia de tratamento diferenciado e protetivo a empresas nas relações processuais de competência da Justiça do Trabalho.

Ao contrário, a concessão da gratuidade da Justiça a pessoas jurídicas com fins lucrativos é percebida com muito ceticismo por parte dos Tribunais do Trabalho. Vejamos as fundamentações da principal Instância da Justiça Laboral, o TST:

Firmado por assinatura eletrônica em 9/12/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Adoto o relatório do r. voto do eminente ministro relator

sorteado, que passo a transcrever: “O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de págs. 243-257, na fração de interesse, deferiu o benefício da Justiça gratuita à reclamada e deu provimento ao seu recurso ordinário, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. A reclamante, inconformada, interpõe recurso de revista, às págs. 261-295, em que alega que o benefício da Justiça gratuita não é extensível às pessoas jurídicas.

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPREGADOR. Relativamente à matéria em epígrafe, adoto integralmente o r. voto do eminente relator sorteado: “A Corte Regional concedeu à reclamada o benefício da Justi-



ça gratuita, sob a consideração de que esta comprovou a sua hipossuficiência econômica para demandar em juízo. A decisão regional, no tema, ficou assim fundamentada, verbis:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. A reclamada traz, como matéria recursal (invocando a OJ/SDI-I 269 do

TST), o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita. Alega dificuldades financeiras, invocando o direito constitucional à ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e o artigo 3º, VII, da Lei 1.060/50, alterado pela Lei Complementar 132/2009, o qual lhe garantiria a possibilidade de interposição de recurso

ordinário independentemente do depósito recursal. Afirma, em síntese, que 'Não é justo que para o pagamento do débito trabalhista de um funcionário, todos os demais tenham a continuidade do seu exercício profissional colocado em risco, que tenham a manutenção de seu emprego em risco, pois o indeferimento do pedido de AJG da reclamada ensejará fatalmente a paralisação de suas atividades com o fechamento de inúmeros postos de trabalho'. Invoca, ainda, os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição. Diz que constitucionalmente, no aspecto, não há distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica a obstaculizar o direito ora requerido. Traz jurisprudência no sentido da sua tese. Trouxe, às fls. 103v./104v., relatório 'Serasa', contendo demonstrativo da situação de débitos da empresa. Examino. De início, cumpre sinalar, na trilha de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, ser possível às pessoas jurídicas alcançar o benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50, independentemente de terem ou não atividade lucrativa, desde que comprovem a insuficiência de recursos, ou seja, a situação econômica atual que não lhes permita demandar sem prejuízo da continuidade da sua atividade. Do mesmo modo, em face da inovação introduzida na Lei 1.060/50 pela Lei Complementar 132, de 7/10/2009, passou-se a admitir que o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica alcança não só a isenção do recolhimento das custas, mas, também, o depósito recursal. Nesse sentido, agora dispõe o artigo 3º, VII, da aludida lei: 'Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuiza-

mento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)’. Assim, já decidiu essa Turma Julgadora, em processo de minha relatoria:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Tendo sido concedido o benefício da Justiça gratuita à reclamada, em razão da sua situação econômica, não há como reputar deserto o recurso ordinário por ela interposto em virtude do não recolhimento do depósito recursal. Ainda que, de fato, o depósito recursal não se trate de despesa processual propriamente dita, já que serve, também, à garantia do juízo, não há como desconsiderar que a Lei Complementar 132/2009 acrescentou o inciso VII ao artigo 3º da Lei 1.060/50, incluindo o depósito recursal entre as isenções alcançadas pelo benefício da justiça gratuita’. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0000181-34.2012.5.04.0231 AIRO, em 22/11/2012. Participaram do julgamento: desembargador Ricardo Tavares Gehling e desembargador George Achutti)

No caso dos autos, entendo que a demandada fez prova concreta da sua situação de hipossuficiência econômica. O relatório ‘Serasa’, às fls. 103v/104v, demonstra tal circunstância da empresa cujo capital social, em 2009, era de R\$ 15.000,00. Desse modo, além dos fundamentos expostos acima, embora a gratuidade da justiça seja, de modo geral, dirigida ao trabalhador, considerando-se o direito fundamental constitucionalmente garantido de acesso à justiça e o inciso LXXIV (‘O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos.’), do artigo 5º da Constituição, é plenamente cabível a concessão do benefício da gratuidade da Justiça também ao empregador como previsto na Lei 1.060/50 e no artigo 790, §3º, da CLT. Assim, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamado o benefício da justiça gratuita. (págs. 245-248)

A reclamante alega, em suma, que o benefício da Justiça gratuita não é extensível às pessoas jurídicas. Apresenta arestos a amparar a sua tese. Sem razão. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras (...)” (PROCESSO Nº TST-RR-801-42.2012.5.04.000).

No julgado seguinte, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial de nº 557.294-SP (2003/0130790-3), verificamos nas palavras da ministra relatora da época, Eliana Calmon, a importância da empresa e a materialização do princípio da continuidade das atividades.

“Efetivamente, permitir a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar sua asfixia, porque tal determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores para possibilitar a continuidade da aquisição da matéria-prima, pagamento a empregados e prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários.

Enfim, como bem ponderou o ministro Adhemar Maciel, a penhora dos saldos em conta corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerado de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, deve ser tratada

para só ser possível quando juiz justificar a excepcionalidade. Com essas considerações, ante ausência de fundamentação para drástica ordem, dou provimento ao recurso, para tornar sem efeito a penhora do saldo da conta corrente.”

É certo que se trata de julgados proferidos por Tribunais diferentes, com diferentes competências. Entretanto, em ambos os casos foi decidido questão vital de interesse empresarial com inegável repercussão extraprocessual.

No caso do acesso à gratuidade da Justiça por pessoas jurídicas, é preciso repensar o rigor com o qual são aplicados os princípios protetores dos Direitos do Trabalho. Com relação ao microempreendedor individual, sua condição limitada já deveria ser o bastante para sua desoneração do ônus de demonstrar o óbvio.

Empresas de outros portes também podem ser afetadas por diversos acontecimentos alheios (econômicos, políticos e outros) que as coloquem em risco. Em tal circunstância, o acesso à Justiça e à ampla defesa não pode ser mitigado.

Ademais, conforme bem decidido pelo STJ, a condição de devedora da empresa não justifica excessos na execução que ameacem a continuidade das atividades empresariais, hipóteses que fatalmente geraria outros conflitos, cobranças e inadimplementos.

Portanto, considerando as peculiaridades de cada caso, as empresas gozam de prerrogativas constitucionais que garantem seu acesso gratuito à Justiça, como também condições flexíveis de honrar com suas obrigações sem que tais situações determinem sua falência. [8]

BAIXO DESEMPREGO COM POUCO EMPREGO

Como explicar uma taxa de desemprego tão baixa (5%) num país que, segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), gerou menos de 12 mil empregos no mês de julho deste ano? Em artigos anteriores, afirmamos que a principal razão desse desencontro está na demografia: a redução da taxa de fertilidade resultou na escassez de jovens para trabalhar nos dias de hoje. No outro extremo, a população brasileira envelheceu rapidamente, o que reduziu ainda mais a oferta de trabalho, pois a maioria dos idosos é inativa. Ou seja, a oferta de trabalho está diminuindo com velocidade maior do que a da geração de empregos. Isso significa que menos pessoas procuram emprego, o que reduz a taxa de desemprego.

Estudo recente documenta esses fenômenos com uma metodologia rigorosa (André de Queiroz Brunelli, *Two Decades of Structural Shifts in the Brazilian Labor Market*, Brasília: Banco Central do Brasil, paper 348, 2014). No âmbito da fertilidade, a taxa caiu dramaticamente – de 3,9 filhos por mulher, em 1982, para 1,7 filho, em 2012. Ao mes-

**COM A PERSISTENTE
REDUÇÃO DA OFERTA
DE TRABALHADORES,
A TAXA DE DESEMPREGO
SÓ SUBIRÁ NO CASO DE
O PAÍS AMARGAR UMA
RECESSÃO PROLONGADA**

mo tempo, a expectativa de vida passou de 63,4 anos para 73,9 anos.

Há um fenômeno adicional que acentuou a redução da oferta de trabalho. Entre os jovens que têm condições de trabalhar, muitos estão prolongando sua permanência na escola. Isso é bom, pois teoricamente melhora o capital humano. Entre os idosos com 65 anos ou mais, há o fenômeno inverso – ou seja, uma aceleração da saída do mercado de trabalho, influenciada pelos benefícios crescentes da aposentadoria e pelos valores generosos dos programas sociais do governo.

Tais fatores se conjugaram para reduzir a taxa de desemprego, mesmo com a geração de poucos empregos. De janeiro a julho deste ano, foram criados cerca de 650 mil empregos e tudo indica que, ao longo do ano, o Brasil venha

a gerar aproximadamente um milhão de empregos – bem menos do que os 2,5 milhões criados em 2010.

O que esperar para os próximos anos? A dinâmica demográfica até aqui registrada tende a continuar, porque é de natureza estrutural. Com a persistente redução da oferta de trabalhadores, a taxa de desemprego só subirá no caso de o País amargar uma recessão prolongada decorrente do estado cata-tônico dos investimentos e sofrer um duro golpe na geração de empregos. A situação é preocupante. Convém lembrar ainda que, para o mesmo crescimento de PIB, a capacidade de gerar empregos vem diminuindo. Isso decorre de automação e melhoria da produtividade em setores específicos, como são os casos de agricultura, agrobusiness, veículos e bancos. Com esse quadro em vista, tudo indica que, mais cedo ou mais tarde, a taxa de desemprego do Brasil subirá e não haverá força demográfica que seja capaz de revertê-la. [&]

José Pastore e José Paulo Chadad são membros do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da FecomercioSP

